



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

Solução de divergência apresentada por
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS (FIDC CAPTALYS)

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. Divergência

CREDOR esclarece que o valor relacionado na Recuperação, da ordem de R\$ 3.853.165,36 “não se coaduna com a realidade dos direitos creditórios titulados pelo FIDC Captalys” bem como que o valor dos créditos não corresponde “ao real montante devido ao FDIC Captalys”

Segundo o CREDOR, os valores cedidos ao GRUPO PASTORELLO estariam garantidos por (i) recebíveis presentes e futuros oriundos das operações de contratação de frete e venda de combustíveis e (ii) pelo fluxo dos direitos creditórios arrecadados em conta vinculada em razão de pagamentos feitos pelo agente de liquidação (trava bancária).

II. Análise

1. Classificação dos créditos

O CREDOR ampara sua divergência em *Contratos de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios* firmados pelas RECUPERANDAS.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Estes contratos permitiriam que as RECUPERANDAS (Cedentes), transferissem ao CREDOR (Cessionário), *parcelas do recebível futuro de seu faturamento*. Diz a Cláusula Objeto dos contratos referidos:

1.1. Poderão ser cedidos ao Cessionário parcelas do recebível futuro do faturamento do Cedente, que é de titularidade do Cedente (“Direitos Creditórios”) oriundos das operações de transporte rodoviário, processados por empresas instituidoras de arranjos de pagamentos (conforme lei nº 12.865 de 09 de Outubro de 2013) (“Agente de Liquidação”), (“Cessão” e, se coletivamente consideradas, “Cessões”), operações estas enquadradas no objeto social do Cedente.

Ainda, segundo os mesmos contratos, a aceitação dos créditos a receber em decorrência do faturamento das RECUPERANDAS não seria líquido e certo, dependeria de análise e seleção empreendida pelo CREDOR, a saber:

- (a) análise e seleção prévia dos Direitos Creditórios pelo Gestor, incluindo a valoração, pelo Fundo, do montante do faturamento auferido pelo Cedente para um determinado período com relação aos Direitos Creditórios;
- (b) os Direitos Creditórios deverão atender às condições de cessão e critérios de elegibilidades do Fundo, conforme definidas no Regulamento e as estabelecidas no presente Contrato; e
- (c) definição do Preço de Aquisição (conforme definido abaixo) e assinatura do(s) Termo(s) de Cessão.

Assim, feita a seleção e aprovados os créditos, deveria o CREDOR *adquirir* estes créditos, providenciando inclusive “**a descrição dos Direitos Creditórios**”, cf. cláusula 3.1.1. do instrumento:

3.1.1. A formalização e o demonstrativo da operação de Cessão, a descrição dos Direitos Creditórios, a forma de pagamento e o Preço de Aquisição, conforme definido na Cláusula 4.1.1 abaixo, pactuada entre as Partes deverão estar expressos nos respectivos Termos de Cessão, os quais deverão ser

devidamente assinados pelas Partes, e serão considerados parte integrante deste Contrato.



Da mesma forma, exige o item 3.3. do mesmo instrumento:

3.3. Os documentos que dão lastro aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo originais e/ou cópias autenticadas deverão ser entregues ao custodiante do Fundo quando da entrega dos documentos para a efetivação do desembolso da operação.

O que se infere da leitura da DIVERGÊNCIA e dos documentos que a acompanham é que o CREDOR realizou operação de *fatorização* em favor das RECUPERANDAS, promovendo o aporte antecipado de capital. Tanto assim que o próprio contrato mencionada que o CREDOR exerceria a “aquisição” dos créditos e ainda fixariam um chamado “preço de aquisição”.

Logicamente haveria diferença entre o valor de *face* do crédito adquirido e o valor da *aquisição*. E esta diferença é justamente denominada “FATOR”, elemento típico da fatorização.

A recomposição do capital do CREDOR, por seu turno, ocorreria mediante pagamentos feitos pelos consumidores da RECUPERANDA realizados por intermédio de cartões de crédito/débito, uma vez creditados em conta-bancária os respectivos valores.

Feito este introito, o que se verifica é que os contratos firmados se diferenciam **em muito** dos contratos tipicamente acobertados por garantia fiduciária de duplicatas.

Os contratos garantidos por fidúcia em duplicata presumem que em relação a **prévias e determinadas operações**, sejam tais duplicatas levadas a assegurar o crédito disponibilizado.

Coisa bem diversa ocorre com o CREDOR CAPTALYS, que supostamente disponibilizou um crédito antecipadamente contando tão somente com vendas futuras que viessem a ocorrer.

Ora, não existe garantia a recair sobre evento incerto em não conhecido, tal como pretende o CREDOR.

Da mesma forma, o contrato contém tabelas que deveriam ser regularmente preenchidas com o detalhamento dos *direitos creditórios* que assegurariam a relação. Tais tabelas contém valores genericamente lançados, **não vinculados a determinadas operações feitas com terceiros**.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

A propósito, a planilha de fls. 3 do Título Registrado sob Microfilme n. 26046/03 (Marialva):

Parcela nº	Data da aquisição dos direitos creditórios	Data de vencimento dos direitos creditórios	Valor de face	Preço de aquisição dos direitos creditórios
1	15/07/2015	15/08/2015	R\$ 237.919,94	R\$ 233.254,84
2	15/07/2015	15/09/2015	R\$ 237.919,94	R\$ 228.681,22
3	15/07/2015	15/10/2015	R\$ 237.919,94	R\$ 224.197,27
4	15/07/2015	15/11/2015	R\$ 237.919,94	R\$ 219.801,25
5	15/07/2015	15/12/2015	R\$ 237.919,94	R\$ 215.491,42
6	15/07/2015	15/01/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 211.266,10
7	15/07/2015	15/02/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 207.123,62
8	15/07/2015	15/03/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 203.062,38
9	15/07/2015	15/04/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 199.080,76
10	15/07/2015	15/05/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 195.177,22
11	15/07/2015	15/06/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 191.350,21
12	15/07/2015	15/07/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 187.598,25
13	15/07/2015	15/08/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 183.919,85
14	15/07/2015	15/09/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 180.313,58
15	15/07/2015	15/10/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 176.778,02
16	15/07/2015	15/11/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 173.311,78
17	15/07/2015	15/12/2016	R\$ 237.919,94	R\$ 169.913,51
18	15/07/2015	15/01/2017	R\$ 237.919,94	R\$ 166.581,87
19	15/07/2015	15/02/2017	R\$ 237.919,94	R\$ 163.315,56
20	15/07/2015	15/03/2017	R\$ 237.919,94	R\$ 160.113,30
21	15/07/2015	15/04/2017	R\$ 237.919,94	R\$ 156.973,82
22	15/07/2015	15/05/2017	R\$ 237.919,94	R\$ 153.895,90
23	15/07/2015	15/06/2017	R\$ 237.919,94	R\$ 150.878,34
24	15/07/2015	15/07/2017	R\$ 237.919,94	R\$ 147.919,94

O mesmo instrumento diz que tais valores decorreriam de “operações de transporte rodoviários, processados por empresas instituidoras de arranjos de pagamento”.

O instrumento contratual estaria a presumir, portanto, que mês a mês ocorreriam serviços de transporte cujos fretes seriam remunerados **exatamente** no importe de R\$ 237.919,94. E em relação a estes serviços o CAPITALYS pagaria o valor com deságio lançado na última coluna da tabela já descrita.



Ora, não parece crível esta tabela. Fosse realmente conectada com serviços já previamente contratados, certamente indicariam pormenorizadamente qual seria o contratante do serviço de transporte, qual o trecho a ser percorrido, o valor por quilometragem x litros de combustível transportado e assim por diante.

Entretanto, não é o que se vê. Tudo indica que um determinado valor, supostamente disponibilizado pela CAPTALYS foi dividido num número determinado de parcelas e paralelamente foi calculado o deságio sobre cada uma delas de maneira a – exclusivamente – justificar o montante pretensamente disponibilizado – em relação ao qual, repita-se, o CAPTALYS também não fez prova alguma do desembolso.

Portanto, evidente está que não existe a **individualização** dos alegados recebíveis que seriam hábeis a garantir o crédito. A jurisprudência tem reconhecido como **quiografários** créditos desta natureza, a saber:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que mantém no quadro-geral crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quiografário. Inexistência de documentos que individualizem o objeto da garantia. Inteligência do art. 1.362, inciso IV do Código Civil. Agravo a que se nega provimento.

(Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/01/2016; Data de registro: 30/01/2016)

Dessa forma, no que concerne à classificação dos créditos, a divergência não tem cabimento, de modo que será rejeitada.

2. Conflito de valores

Apesar de esclarecer as razões pelas quais entende que seu crédito não pode se sujeitar aos efeitos da RECUPERAÇÃO, o CREDOR **não soube pormenorizar o valor de seu crédito**. Veja-se item 39 da DIVERGÊNCIA:

39. Fica, desde, já, consignado que, independentemente do desfecho da presente divergência, o FIDC Captalys não reconhece como correto o valor dos créditos listados pelas Recuperandas, de modo que se reserva o direito de, oportunamente, quando e caso se fizer necessário, discutir tal quantificação pelos meios adequados, para os fins da presente Recuperação Judicial.



O art. 9º da Lei 11.101/2005 exige que o credor indique **o valor do crédito** que pretende ver habilitado em recuperação judicial, leia-se:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

O dispositivo legal, ao tratar de *habilitações*, deve ser aplicado também para as *divergências*, quando venham a tratar sobre **valor** dos créditos.

Logo, tudo indica que o CREDOR sequer sabe quantificar seu crédito, de maneira que, no concerne à **valoração do crédito**.

Visando contudo suprimir esta lacuna e encontrar dados fidedignos acerca dos lançamentos a crédito e a débito havidos entre as partes, a Administradora Judicial solicitou ao CAPTALYS a demonstração analítica desses valores, questionando-os, inclusive, sobre o resultado das *retenções* indicados nos instrumentos contratuais firmados.

Com efeito, o CAPTALYS não prestou os esclarecimentos solicitados, limitando-se a dizer que seus créditos teriam natureza extraconcursal.

A propósito, o CAPTALYS insiste na tese segunda a qual a “*Pastorello vendeu ao FIDC Captalys os seus direitos de crédito*” o que teria ocorrido “*após o pagamento do PREÇO ajustado*”.

Com efeito, em que pese a insistente afirmação no sentido de que **pagou** pelo valor dos recebíveis, **nenhuma prova do desembolso de valores** foi efetivada, em que pese se tenha solicitado.

Assim, tenho que **o único valor** admissível a ser lançado no rol de créditos que possam ter a receber é aquele declarado pelos próprios devedores, ou seja, R\$ 3.853.165,36 **à data do pedido de recuperação**, observando-se, contudo, os argumentos adiante lançados.



3. Retenções, antecipações e violação do *par conditio creditorum*

Fora os argumentos já invocados, a Administradora Judicial pôs-se a examinar os extratos bancários e demais documentos das RECUPERANDAS, em atendimento ao comando do art. 22, I, 'c' da Lei 11.101/2005.

As vendas efetuadas com cartão de crédito de bandeira “BUNGE” utilizadas para securitizar os valores desde janeiro de 2017 totalizaram a quantia de R\$ 2.582.521,24.

Tais valores foram **integralmente apropriados** pelo CREDOR para quitação de seu crédito.

Segundo a relação de débitos que acompanha a petição inicial, os débitos para com a SOCOPA (Administradora do CAPTALYS), somam R\$ 3.853.165,36.

Depois de ajuizada e deferido o processamento da recuperação judicial, o CREDOR promoveu por conta própria a quitação parcial deste débito. Através da conciliação bancária mediante exame de extratos e comprovantes de pagamento da Operadora de Cartões e relatórios de pagamento do cliente BUNGE, apurou-se o recebimento, pela CREDORA, dos seguintes valores:

Entradas após 13/01 - BUNGE		
20/01/2017	R\$ 244.934,64	Confirmado no extrato - 20/01
27/01/2017	R\$ 537.361,56	Confirmado no extrato - 27/01
03/02/2017	R\$ 514.059,77	Confirmado no extrato - 03/02
10/02/2017	R\$ 366.190,22	Comprovante da UNIK -
17/02/2017	R\$ 273.994,38	Comprovante da UNIK
24/02/2017	R\$ 466.695,05	Relatório da BUNG
03/03/2017	R\$ 179.285,62	Relatório da BUNG

R\$ 2.582.521,24

Assim agindo, o CREDOR **violou a condição de equivalência** que possuía com todos os demais credores quirografários, **em prejuízo, portanto dos demais credores.**

Nessa quadra, recomenda-se ao Juízo que determine ao CREDOR que proceda à **imediata restituição de todos os valores recebidos após a distribuição do pedido de recuperação judicial** (19/12/2016)

Sem embargo recebimentos já listados, inclusive verificou-se também nos contratos a existência de RETENÇÕES, conforme tabela a seguir:



Valor	Data prevista para liquidação
118.959,97 – 15/08/2015	15/07/2017
118.959,97 – 15/09/2015	15/07/2017
317.967,00 – 30/05/2015	28/04/2017
118.959,97 – 15/08/2015	15/05/2017
200.000,00 – 30/08/2015	15/06/2017
118.959,97 – 15/09/2015	15/07/2017
200.000,00 – 30/09/2015	15/07/2017 (?)
1.193.806,88	

Como já se afirmou, em que pese **instado a se manifestar**, o CAPTALYS preferiu ignorar o pedido da Administração Judicial, recusando-se a juntar extratos alusivos à destinação dos valores mencionados.

Portanto, à míngua de outros elementos, **hão de ser reconhecidos como efetivamente retidos os valores** apontados na planilha acima, no importe total de R\$ 1.193.806,88.

III. Solução

1. Rejeita-se a DIVERGÊNCIA como meio hábil a discutir os valores indicados na lista de credores, considerando nem mesmo o pedido do CAPTALYS indicou o valor de que se entende credor, obrigação que lhe incumbia.
2. REJEITA-SE a DIVERGÊNCIA quanto à classificação dos créditos, pelas razões já mencionadas, reconhecendo a totalidade dos valores como **concurtais e quirografários**;
3. RECOMENDA-SE ao Juízo que determine a restituição dos valores indevidamente recebidos pelo CREDOR.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249